



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

LEI MUNICIPAL Nº 3.107, DE 18 DE JULHO DE 2019.

“**CRIA O SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM NO MUNICÍPIO DE RONDINHA/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

EZEQUIEL PASQUETTI, Prefeito

Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao dispositivo no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

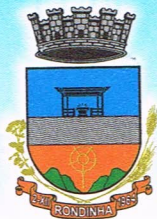
LEI

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, com jurisdição em todo o território Municipal, sob a responsabilidade e fiscalização de Médico Veterinário, conforme Lei Federal Nº 7.889/89, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

d) o ovo e seus derivados;

e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

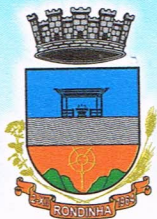
c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 5º - É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1283/50.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº 5741/06, ou outro que venha a substituí-lo, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, salvo se tiver aderido ao SISB/SUASA/SIF, ou outro programa que autorize a comercialização a nível Estadual e Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Art.7º - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, lotado no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§1º - No caso de licença por qualquer motivo do Médico Veterinário Lotado no SIM, esta será suprida via contrato emergencial, a critério da administração pública.

§2º - O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

Art. 8º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial permanente sob a responsabilidade do Médico veterinário, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 9º - Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, e sim em caráter periódico, sendo esta definida a critério do Médico Veterinário, e deverá atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 10 - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, conforme Lei Nº 7.889/89.

Art. 11 - O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal, especificamente de um médico veterinário.

Art. 12 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

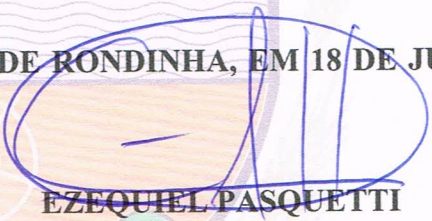
Art. 13 – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal formular um Manual de serviços de inspeção Municipal, para auxiliar na execução dos trabalhos.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às Lei Municipais nº 1486/1999 e 1643/2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 18 DE JULHO DE 2019.


EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra


JONATAN DI DOMENICO

Secretário Municipal de Administração